



O Tribunal Geral confirma a decisão através da qual o BCE recusou a aquisição de uma participação qualificada na Banca Mediolanum por Silvio Berlusconi

Silvio Berlusconi não preenchia o requisito de idoneidade aplicável aos detentores de participações qualificadas devido à sua condenação por fraude fiscal em 2013

Em 2015, a companhia financeira Mediolanum foi incorporada na sua filial, a Banca Mediolanum. Tendo em conta a sua participação no capital social da Mediolanum, a Fininvest, uma sociedade gestora de participações sociais de direito italiano, maioritariamente detida por Silvio Berlusconi (a seguir, em conjunto, «recorrentes»), tornou-se titular de uma participação no capital da Banca Mediolanum. Concretamente, esta operação de fusão por incorporação consistiu numa troca de ações pela qual a Fininvest adquiriu juridicamente ações dessa instituição de crédito.

Anteriormente, em 2014, a Banca d'Italia (Banco de Itália) tinha decidido, por um lado, ordenar a suspensão dos direitos de voto dos recorrentes na Mediolanum e a cessão das suas participações superiores a 9,99 % e, por outro, indeferir o seu pedido de autorização relativo à detenção de uma participação qualificada nessa instituição com o fundamento de que Silvio Berlusconi deixou de preencher, em razão da sua condenação por fraude fiscal em 2013, o requisito de idoneidade. Esta decisão do Banco de Itália foi anulada pelo Acórdão do Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália) de 3 de março de 2016.

Na sequência da incorporação da Mediolanum pela Banca Mediolanum e do Acórdão do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) de 3 de março de 2016, o Banco de Itália e o Banco Central Europeu (BCE) deram início a um novo procedimento de avaliação da aquisição, pelos recorrentes, de uma participação qualificada na Banca Mediolanum. No termo deste procedimento, **o BCE, chamado a pronunciar-se sobre uma proposta do Banco de Itália a este respeito, adotou a decisão pela qual recusou autorizar a aquisição de uma participação qualificada nessa instituição de crédito** ¹. Fundamentou a sua decisão, nomeadamente, no facto de **Silvio Berlusconi não preencher o requisito de idoneidade aplicável aos detentores de participações qualificadas** ².

A Segunda Secção alargada do Tribunal Geral nega provimento ao recurso de anulação da decisão do BCE. No seu acórdão, este Tribunal fornece precisões significativas sobre a aquisição de uma participação qualificada numa instituição de crédito por uma pessoa que não preenche o critério da idoneidade.

¹ Decisão ECB/SSM/2016 - 7LVZJ6XRIE7VNZ4UBX81/4, de 25 de outubro de 2016.

² Na aceção do artigo 23.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338).

Apreciação do Tribunal Geral

O Tribunal Geral, após ter recordado as disposições do direito da União que regulam o procedimento de avaliação das aquisições de participações qualificadas³, começa por pronunciar-se sobre **o conceito de «aquisição de uma participação qualificada»**.

Em primeiro lugar, observa que este conceito **deve ser considerado um conceito autónomo do direito da União**, que deve ser interpretado de modo uniforme em todos os Estados-Membros.

Em segundo lugar, não existindo uma definição deste conceito no direito da União, **o mesmo deve ser interpretado tendo em conta, por um lado, o contexto geral da sua utilização e o seu sentido habitual na linguagem comum e, por outro, os objetivos prosseguidos pelas disposições do direito da União que regulam o procedimento de autorização das aquisições de participações qualificadas e o seu efeito útil**.

Assim, em sentido corrente, **o conceito de «aquisição de títulos ou de participações» pode abranger diferentes tipos de operações, incluindo uma operação de troca de ações**. Em seguida, no que respeita ao contexto em que o procedimento de autorização das aquisições de uma participação qualificada se insere e aos seus objetivos, **o Tribunal Geral recorda que é indispensável avaliar a idoneidade de qualquer novo proprietário antes da aquisição de uma participação significativa numa instituição de crédito, para garantir que não é afetada a idoneidade e a solidez financeira dos proprietários dessas instituições**. Além disso, a fim de assegurar a sua solidez prudencial, as instituições de crédito devem cumprir um conjunto de regras da União na matéria, e esse cumprimento depende também estreitamente da idoneidade dos seus proprietários e de qualquer pessoa que pretenda adquirir uma participação significativa nessas instituições. Por último, o procedimento de autorização das aquisições de participações qualificadas visa garantir uma gestão sã e prudente da instituição objeto do projeto de aquisição, bem como o caráter apropriado do proposto adquirente e a solidez financeira do projeto de aquisição, tendo em conta a influência provável deste na instituição em causa. Por conseguinte, **o conceito de «aquisição de uma participação qualificada» não pode ser interpretado restritivamente**, uma vez que essa interpretação teria por efeito permitir contornar o procedimento de avaliação fazendo escapar à fiscalização do BCE determinados modos de aquisição de participações qualificadas e, portanto, pôr em causa esses objetivos.

Além disso, **o procedimento de avaliação das aquisições de participações qualificadas numa instituição de crédito aplica-se tanto às aquisições diretas como indiretas**⁴. Assim, quando uma participação qualificada indireta se torna direta ou quando o grau de fiscalização indireta dessa participação qualificada é alterado, nomeadamente quando uma participação indiretamente detida por intermédio de duas sociedades se torna indiretamente detida por intermédio de uma única sociedade, **a própria detenção de uma participação qualificada é alterada na sua estrutura jurídica, pelo que essa operação deve ser considerada como a aquisição de uma participação qualificada**.

Em terceiro lugar, nos termos das disposições pertinentes do direito da União no caso em apreço⁵, a aplicabilidade do procedimento de autorização da aquisição de uma participação qualificada não está sujeita a uma alteração da influência provável suscetível de ser exercida pelo proposto adquirente na instituição de crédito. Com efeito, essa influência figura entre os fatores a ter em conta unicamente para efeitos da apreciação da idoneidade desse proposto adquirente e

³ Artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63) (a seguir «Regulamento MUS»), artigos 85.º a 87.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o [BCE] e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (o «Regulamento-Quadro do MUS») (JO 2014, L 141, p. 1), bem como artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36.

⁴ Artigo 22.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36.

⁵ Leitura conjugada do artigo 15.º do Regulamento MUS com o artigo 22.º, n.º 1, e o artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36.

da solidez financeira do projeto de aquisição ⁶. Em contrapartida, este fator não é pertinente para a qualificação de uma operação como aquisição de uma participação qualificada.

Em seguida, tendo em conta estas considerações, **o Tribunal Geral reconhece que a fusão em causa, na sequência do Acórdão do Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) de 3 de março de 2016, teve por efeito alterar a estrutura jurídica da participação qualificada dos recorrentes na instituição de crédito em causa. Assim, o BCE concluiu corretamente que a operação de fusão em questão constituía uma aquisição de uma participação qualificada.**

Além disso, o Tribunal Geral julga improcedentes os argumentos dos recorrentes relativos à falta de avaliação, pelo BCE, do critério da influência provável do proposto adquirente na instituição de crédito em causa. Especifica, a este respeito, que a idoneidade do proposto adquirente não depende do alcance da sua influência provável na referida instituição. Uma vez que o BCE não era obrigado a examinar este critério aquando da avaliação da idoneidade do proposto adquirente, não lhe pode ser imputada uma violação do dever de fundamentação à luz deste critério.

Por último, o Tribunal Geral rejeita as alegações dos recorrentes relativas à ilegalidade de uma disposição do Regulamento-Quadro do MUS, nos termos da qual os recorrentes dispunham de um curto prazo de três dias úteis para apresentar comentários sobre o projeto de decisão impugnada ⁷. A este respeito, salienta que, no âmbito de um procedimento de supervisão prudencial, tal como o procedimento de avaliação da aquisição de uma participação qualificada, existem várias modalidades processuais que permitem às partes interessadas serem ouvidas. Estas últimas podem invocar todos os elementos pertinentes no seu pedido de autorização de uma aquisição de participação qualificada e têm a oportunidade de dar a conhecer utilmente o seu ponto de vista sobre a notificação do BCE. Além disso, o respeito pelo seu direito de ser ouvido pode igualmente ser assegurado, se for caso disso, graças à possibilidade, de que dispõe o BCE, de organizar uma reunião. De resto, incumbe ao BCE utilizar todos os meios de que dispõe para se certificar, em cada caso concreto, do respeito pelo direito de ser ouvido.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

⁶ Artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36.

⁷ Artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento-Quadro do MUS.